



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.001084/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-005.373 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso, na seguinte forma: por unanimidade de votos, para afastar a glosa de pensão alimentícia no importe de R\$4.800,00 e para considerar no cálculo do imposto a dedução com instrução no valor de R\$4.747,68 e, por maioria de votos, para considerar no cálculo do imposto a dedução de despesa médica no valor de R\$1.457,83, vencido o relator, que considerava despesas médicas no montante de R\$2.915,66. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$19.128,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

2. Regularmente notificado, em 27/11/2008, AR às fls. 100, o interessado apresentou impugnação (fls. 02/03), recepcionada na unidade local da SRFB em 17/12/2008, cujas alegações defensivas seguem transcritas:

O contribuinte apresentou sua declaração de Ajuste Anual, exercício 2007/2006 em tempo hábil. Posteriormente recebeu da Receita Federal o Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/607176235161032 solicitando apresentação dos comprovantes de despesas originais, utilizados na elaboração de sua declaração.

Naquela oportunidade apresentou sob protocolo em 18/08/2008 os documentos elencados no referido Termo de Intimação. Nesta data 09/12/2008 recebeu a Notificação de Lançamento n.º 2007/607450293154048, comunicando a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual acima aludida. Na descrição dos fatos e enquadramento legal que levou o Sr Auditor Fiscal Jorge Cláudio Duarte Cardoso a revisar a declaração do contribuinte, encontra-se:

a) glosa do valor de R\$ 60.557,84 indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, justificando ainda que o contribuinte não comprovou o pagamento, da parte que lhe coube, das despesas com seus filhos, conforme acordo homologado judicialmente. Adiante, o enquadramento legal.

O contribuinte, indignado com tal presunção do Sr Auditor, justifica-se, devidamente corroborado pelo Acordo Judicial, cuja cópia fora encaminhada em anexo ao Termo de Intimação Fiscal acima. Ademais, se não bastasse, o contribuinte tem consciência da sua paternidade e jamais deixaria de contribuir com a educação de seus filhos. Independente de haver ou não aquele Acordo Judicial o contribuinte participa ativamente da vida de seus filhos que hoje estão cursando se não a melhor, uma das melhores faculdades de medicina. Devido a isso, sabedor dos custos de uma faculdade, tendo o contribuinte 3 (três) filhos, tem plenos conhecimentos que sua mãe jamais poderia suportar tais custos sozinha. E não só isso, além das mensalidades tem as despesas com moradia,

alimentação e gastos pessoais. Por isso, o Sr auditor pode achar elevada as despesas deduzidas como pensão alimentícia, mas o que se usou como abatimento condiz com a pura verdade. Todos os documentos comprobatórios estão em meu poder e a disposição.

Quanto a previsão legal citada na descrição da notificação, quero ressaltar que meu rendimento bruto declarado foi de R\$ 136.448,00. Estou divorciado, resido sozinho. Pergunto: como pode não haver previsão legal? Não posso destinar 50% dos meus rendimentos para o bem estar de meus filhos? É de se notar que os rendimentos líquidos foram de R\$ 82.564,00, desses com certeza parte fora destinados a criação e educação de meus três filhos.

Quero mais uma vez deixar registrado minha indignação com o absurdo que se comete neste processo. Não posso ficar de braços cruzados esperando nossos governantes cumprir com suas obrigações básicas, pois já é do conhecimento que não o faz. Daí a necessidade e nossa obrigação de fazê-la.

Afirmo e comprovo com documentação hábeis, que os abatimentos foram integralmente destinados aquele fim e houve previsão legal haja vista que suportamos até hoje e não se pode levar em consideração a presunção de uma pessoa que sequer nos conhece.

Com base no acima exposto, corroborado pelas documentações em anexo, requer o contribuinte que seja a Notificação de Lançamento aludida desconsiderada, mantendo sua Declaração de Ajuste Anual original, conseqüentemente mantendo aqueles lançamentos, pois esses é que refletem a verdadeira condição tributária do contribuinte.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 07/10/2011, no acórdão 13-37.647, às e-fls. 118 a 124, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 129 a 149 , afirmando, em síntese:

Os pagamentos efetuados foram destinados a Sr^a Isabela Maria Tinoco Picanço, mãe dos alimentados. A Sr^a Isabela apresentava os recibos dos gastos por ela efetuado ao contribuinte que os devolvia com o pagamento dos 50% (cinquenta por cento) ao que lhe dizia respeito, conforme determinação judicial, mediante contra recibos do total por ela recebidos. Assim foi feito durante todos esses anos, sem qualquer problema, inclusive com abatimento na declaração do Imposto de Rendas do contribuinte. Mostra-se claro que os recibos dos gastos relacionados aos alimentados não ficaram em poder do contribuinte e sim com sua ex-esposa mãe dos seus filhos. Esta também foi uma determinação do Juizado da Comarca de Itaperuna cuja cópia foi enviada a Receita em processos recentes. Portanto, claro é que o contribuinte só possui os recibos de quitação das DÍVIDAS cujos recibos também já se acham em poder da Receita em processos recentes.

Em uma separação de casal por mais harmoniosa que seja sempre há discórdia em maior ou menor grau e, com o casal acima não foi diferente. Rugsas sempre ocorrem.

Quando foi solicitado pela Receita Federal os recibos primários do contribuinte, que segundo o Juizado de Direito de Itaperuna seriam de propriedade da mãe dos alimentados, assim não pudemos apresentá-los pois não nos foi cedidos pela sua detentora. Lamentavelmente, o ilustre Sr^o Relator não entendeu desta forma.

Após várias tentativas infrutíferas a principio, foi dado ao contribuinte parte dos recibos odontológicos do alimentado Luiz Guilherme Tinoco Picanço Carvalho, tendo um único recibo, de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) que se extraviou, sendo este fato confirmado em documentação anexa a esta intimação.

Os outros recibos (Faculdade e Plano de Saúde) fora solicitados diretamente as instituições prestadoras pelo próprio contribuinte.

Que tudo que sempre foi pago foi por determinação do Exmo. Sr^o Dr^o Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Itaperuna/RJ.

Quanto ao não reconhecimento dos recibos assinados pela secretária da Sr^a Isabela Maria Tinoco Picanço, mesmo com o comprovante de vínculo empregatício da mesma, relativo aos meses de janeiro e março de 2006, não parece-nos justo. Se a mãe dos alimentados não recebesse a Pensão Alimentícia desses meses, não ficaria calada. Provavelmente já teria ingressado na justiça com ação de alimentos contra o contribuinte. Nos vários contatos mantidos, foi solicitado a Sr^a. Isabela que fizesse uma declaração atestando a veracidade dos pagamentos da Pensão Alimentícia nesses meses de janeiro e março de 2006, cujos documentos seguem em anexo.

Esperando ter dirimido todas e quaisquer dúvidas sobre os documentos exigidos e agora apresentados, mesmo não mudando de opinião de que os mesmos não seriam de minha responsabilidade, sim da gestora dos alimentados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/11/2011, e-fls. 128, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/11/2011, e-fls. 129, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

16. Com os devidos ajustes, decorrentes do cancelamento da glosa de despesas médicas; e do restabelecimento de parcial da dedução de pensão alimentícia judicial em R\$ 28.000,00, reduzindo a glosa de deduções indevida de pensão alimentícia para R\$ 32.557,84, o imposto suplementar apurado passa a ser (...)

Logo a autuação subsiste quanto a manutenção parte da dedução de pensão alimentícia, conforme decisão de piso:

13. Com relação aos recibos de fls. 67 e 87, juntados aos autos pelo impugnante, a título de comprovação do pagamento de pensão alimentícia, estes não se mostraram aptos a essa finalidade. Ocorre que esses documentos não foram subscritos pela beneficiária das pensões. Intimado a comprovar esses pagamentos, em sede de diligência, o interessado limitou-se a afirmar que os valores foram recebidos por preposto do ex-cônjuge. Com efeito, o interessado não logrou juntar aos autos nenhum documento apto a comprovar que o terceiro estava legitimado a receber a pensão alimentícia. Dessa forma, deixa-se de acolher esses comprovantes.

14. Com relação aos demais documentos juntados aos autos, com os quais o interessado pretendeu justificar parte da dedução de pensão alimentícia, esses não se prestam a tal finalidade. Ocorre que o interessado juntou diversos recibos, subscritos pela ex-cônjuge, que não veiculam despesas com pensão alimentícia; e sim, despesas com instrução; despesas médicas; despesas com dentista; despesas com aluguel de apartamento; despesas com material escolar; despesas com lentes de contato; despesas com xerox; despesas com encadernação; dentre outras; bem como cópias de recibos de depósitos bancários contendo referência, manuscrita, a despesas com faculdade e aluguel.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF.

Como já relatado, a DRJ considerou o valor de R\$28.000,00 relativo ao pagamento de pensão, subsistindo a glosa do montante de R\$32.557,84, vez que entendeu que alguns recibos apresentados pelo contribuinte não foram subscritos pela beneficiária das pensões e sim por preposta. Segue trecho da decisão de piso:

13. Com relação aos recibos de fls. 67 e 87, juntados aos autos pelo impugnante, a título de comprovação do pagamento de pensão alimentícia, estes não se mostraram aptos a essa finalidade. Ocorre que esses documentos não foram subscritos pela beneficiária das pensões. Intimado a comprovar esses pagamentos, em sede de diligência, o interessado limitou-se a afirmar que os valores foram recebidos por preposto do ex cônjuge.

Com efeito, o interessado não logrou juntar aos autos nenhum documento apto a comprovar que o terceiro estava legitimado a receber a pensão alimentícia. Dessa forma, deixa-se de acolher esses comprovantes.

14. Com relação aos demais documentos juntados aos autos, com os quais o interessado pretendeu justificar parte da dedução de pensão alimentícia, esses não se prestam a tal finalidade. Ocorre que o interessado juntou diversos recibos, subscritos pela ex cônjuge, que não veiculam despesas com pensão alimentícia; e sim, despesas com instrução;

despesas médicas; despesas com dentista; despesas com aluguel de apartamento; despesas com material escolar; despesas com lentes de contato; despesas com xerox; despesas com encadernação; dentre outras; bem como cópias de recibos de depósitos bancários contendo referência, manuscrita, a despesas com faculdade e aluguel.

De acordo com a sentença colacionada às e-fls. 06, as despesas com os filhos do casal seriam de responsabilidade do contribuinte. Assim, no ano de 2006, o contribuinte arcou com as despesas médicas de seus alimentandos, bem como despesas com instrução, conforme constam em diversos documentos anexados às e-fls. 23 a 95 dos autos.

Resta consignado na sentença, de forma geral, que o contribuinte arcaria com as despesas dos alimentandos, despesas estas que podem ser relativas a educação, saúde entre outras. Além do mais, a apresentação de recibo assinado pela ex-cônjuge ao invés de transferência bancária não desvirtua o pagamento da pensão, motivo pelo qual afasto a glosa de R\$4.800,00.

De fato os recibos consignados pela DRJ foram assinadas por preposto da ex-cônjuge, mas, a meu sentir não desconfiguram a comprovação do pagamento, motivo pelo qual afasto a glosa. Quanto as despesas de instrução com os alimentantes, as deduções devem respeitar os limites legais, conforme §3º do artigo 74 do RIR/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, **caput**, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, **caput**, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Assim, o limite com as despesas com instrução dos dependentes para o ano calendário totaliza R\$ 4.747,68.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as glosas de pensão alimentícia no importe de R\$4.800,00 e a glosa com instrução no valor de R\$4.747,68 e despesa médica R\$2.915,66.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto à dedução de despesas médicas.

De acordo com o art. 80, §5º, do RIR/99, as despesas médicas com alimentandos apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual se realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Os valores pagos por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso verifica-se que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de 50% das despesas odontológicas e com plano de saúde de seus filhos Luiz Guilherme Tinoco Picanço Carvalho, João Luiz Tinoco Picanço Carvalho e Luiz Gabriel Tinoco Picanço Carvalho em decorrência de acordo homologado judicialmente em Ação Revisional de Alimentos (e-fls. 05/10).

Extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo não acatou as despesas médicas dos alimentandos devido à ausência de documentos hábeis para sua comprovação. Cabe destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 122/123):

9. Às fls. 06/09, acordo celebrado entre o impugnante e a ex-cônjuge, Srª Isabela Maria Tinoco Picanço Carvalho, em Ação Revisional de Alimentos, de interesse dos alimentandos Luiz Guilherme, João Luiz e Luiz Gabriel Tinoco Picanço Carvalho, homologado judicialmente, conforme sentença de fls. 06; em que ficaram consignadas as seguintes obrigações do impugnante: a.1) arcar com 50% das despesas com plano de saúde, medicamentos e tratamento odontológico dos alimentandos; a.2) arcar com 50% das despesas com colégio, material escolar, uniforme, cursos e demais despesas necessárias aos estudos dos alimentandos; a.3) arcar com alimentos, no valor equivalente a 8 (um) salários mínimos, abarcando as despesas referidas nos itens “3” a “6” do referido acordo.

[...]

14. Com relação aos demais documentos juntados aos autos, com os quais o interessado pretendeu justificar parte da dedução de pensão alimentícia, esses não se prestam a tal finalidade. Ocorre que o interessado juntou diversos recibos, subscritos pela ex-cônjuge, que não veiculam despesas com pensão alimentícia; e sim, despesas com instrução; despesas médicas; despesas com dentista; despesas com aluguel de apartamento; despesas com material escolar; despesas com lentes de contato; despesas com xerox; despesas com encadernação; dentre outras; bem como cópias de recibos de depósitos bancários contendo referência, manuscrita, a despesas com faculdade e aluguel.

15. Com efeito, ainda que a legislação tributária autorize a dedução de partes das despesas referidas no parágrafo anterior (despesas médicas e despesas com instrução, nos termos dos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 3.000, de 1999), quando incorridas com alimentando, por força de cumprimento de sentença ou acordo homologado judicialmente, caberia ao impugnante juntar aos autos os correspondentes comprovantes, consubstanciados em recibos ou documentos fiscais emitidos pelos prestadores. Por oportuno, cumpre esclarecer que a sentença homologatória do acordo, às fls. 6, no seu item 4, previa que o pagamento das despesas decorrentes desse acordo seria precedida da prévia apresentação dos comprovantes pela ex-cônjuge. Dessa forma, não procedem as alegações do interessado de que não poderia apresentar os comprovantes das despesas referidas nos itens 2 a 4 da intimação de fls. 112, sob a alegação de que os alimentandos são dependentes de sua ex-cônjuge.

Em seu Recurso, o contribuinte trouxe aos autos outros elementos de prova com o intuito de contrapor as razões expostas no julgamento de primeira instância.

Do exame desses documentos, verifica-se que os recibos emitidos pelo cirurgião-dentista Ricardo Tinoco (e-fls. 134/135) e a declaração da Unimed Norte Fluminense (e-fls. 147) afastam as pendências apontadas no acórdão recorrido e comprovam as despesas médicas com os alimentandos no valor total de R\$ 2.915,66. No entanto, considerando a obrigação estipulada no acordo judicial, cabe ao contribuinte somente a dedução de 50% desse montante, ou seja, de R\$ 1.457,83 (50% de R\$ 2.915,66).

Ainda que o sujeito passivo tenha informado as despesas médicas de seus alimentandos juntamente com a pensão alimentícia e não em campo próprio como determina o art. 78, §5º, do RIR/99, entendo que estas devem ser consideradas no cálculo do imposto apurado no Ajuste Anual.

Quanto às despesas com instrução, concordo com o valor de R\$ 4.747,68 (2 x limite individual anual de R\$ 2.373,84) acatado pelo Relator (e-fls. 148/149), mas ressalto que não houve “glosa com instrução” a ser afastada neste julgamento, ao contrário do que consta da conclusão de seu voto. O contribuinte também não informou as despesas com instrução no campo próprio de sua Declaração de Ajuste Anual, logo, ao invés de afastar a glosa, cabe a este Colegiado considerar no cálculo do imposto a dedução correspondente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.800,00 e para considerar no cálculo do imposto apurado no Ajuste Anual a dedução de despesas médicas de R\$ 1.457,83 e a dedução de despesas com instrução de R\$ 4.747,68.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll